

PARECER Nº 287, DE 2022 - PLEN/SF

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 485, de 2021, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), *que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel sobre Proteção de Informação Classificada e Materiais, assinado em Tel Aviv, em 24 de novembro de 2010, e o texto de sua Emenda, firmada em Tel Aviv e Brasília, em 6 de junho de 2018.*



SF/22052.75103-38

Relator: Senador **JAQUES WAGNER**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Casa o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 485, de 2021, cuja ementa está acima epigrafada.

O PDL em questão veicula o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel sobre Proteção de Informação Classificada e Materiais, assinado em Tel Aviv, em 24 de novembro de 2010, e o texto de sua Emenda, firmada em Tel Aviv e Brasília, em 6 de junho de 2018.

O Acordo e a Emenda foram encaminhados ao Congresso Nacional por meio da Mensagem Presidencial nº 42, de 22 de fevereiro de 2021, a qual foi acompanhada pela Exposição de Motivos nº 00204, de 11 de dezembro de 2020, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Nos termos da exposição de motivos interministerial, o Acordo tem *como propósito estabelecer regras de segurança aplicáveis ao intercâmbio de informação classificada entre as autoridades dos dois países*, podendo, ainda, *contribuir para projetos envolvendo a transferência de tecnologias aplicáveis aos setores militar e de segurança.*

Além do preâmbulo, o Acordo tem quatorze artigos.

As regras e procedimentos previstos no Acordo serão aplicáveis a informações classificadas trocadas entre as Partes, seus indivíduos, agências e entidades (Artigo I). O Artigo II define termos e expressões empregados no Acordo.

O Artigo III determina que o Acordo seja considerado parte integrante de qualquer contrato a ser feito ou assinado no futuro entre as Partes, ou entre quaisquer entidades, agências e unidades autorizadas, relacionadas a informações e materiais classificados de projetos de segurança entre as Partes, no que se refere a determinados assuntos listados no dispositivo.

As informações e materiais poderão ser classificados em uma das categorias de segurança previstas no Artigo IV, o qual contém quadro de equivalência das nomenclaturas adotadas internamente pelas Partes. Uma das alterações promovidas pela citada Emenda, também submetida, nesta oportunidade, ao crivo das casas legislativas pela mensagem presidencial, é justamente a conformação desse quadro à Lei de Acesso à Informação, em vigor desde 2012.

As Partes assumem o compromisso de não divulgar as informações e materiais classificados a terceiros, sem o consentimento da Parte transmissora, bem como de aplicar o mesmo nível de proteção de segurança de suas próprias informações e materiais classificados, àqueles originários da outra Parte.

Os Artigos V a X versam sobre os seguintes tópicos: visitantes e credenciamento de segurança; transferência de informações e materiais classificados; medidas em caso de falha na proteção de informações e materiais classificados; autoridades nacionais de segurança; divulgação de informações e materiais classificados para entidades, agência e unidades autorizadas; e custos e apoio.

Vale dizer que a Emenda também promoveu mudança no Artigo VIII com o fim de retificar a Autoridade Nacional de Segurança, responsável pela implementação do Acordo no lado brasileiro: substituiu-se o Diretor do Departamento de Segurança da Informação e Comunicação por Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

As cláusulas finais (XI a XIV), trazem dispositivos usuais em tratados, com regras sobre soluções de controvérsias, privilegiando-se a busca por solução amigável; comunicação entre as Partes, que deverá se dar em inglês; vigência, emendas e aplicação; e validade e denúncia.

No Plenário do Senado Federal, coube a mim relatar a matéria.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Não verificamos vícios relativos à juridicidade do PDL.

Inexistem, por igual, vícios de constitucionalidade. A proposição observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF). Nesse ponto, vale acrescentar que o presente Acordo está em harmonia com o art. 4º da CF, o qual estabelece que, em suas relações internacionais, a República Federativa do Brasil deve reger-se, entre outros, pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (inciso IX). E, nesse sentido, a cooperação em matéria de segurança e defesa é de extrema relevância, pois pode viabilizar a promoção da paz entre as nações.

No mérito, convém destacar o relacionamento privilegiado mantido por Brasil e Israel ao longo dos anos. A participação decisiva de Oswaldo Aranha, em 1947, nas tratativas durante a sessão da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas que culminaram na criação do Estado de Israel no ano seguinte, é vista como marco inicial dessa relação. Ademais, a comunidade judaica no Brasil é formada por mais de 100 mil pessoas, número bastante expressivo.

Especificamente no que tange à celebração do Acordo e da Emenda em exame, é importante que se diga que a obediência a suas normas tem determinação expressa no Artigo 5 do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel sobre Cooperação em Questões Relacionadas à Defesa, assinado em Jerusalém, em 31 de março de 2019, o qual já foi aprovado por esta casa na forma do Decreto Legislativo nº 12, de 13 de abril de 2022, e encontra-se em processo de ratificação. Em outras palavras, a demora na aprovação deste Acordo e Emenda poderão prejudicar a aplicabilidade do Acordo mais amplo de Defesa.

Reitere-se, ainda, na mesma linha da exposição de motivos, que o Acordo, acompanhado de sua Emenda, de um lado, tem o intuito de aperfeiçoar aspectos referentes à troca de dados entre os serviços de informação de Brasil e Israel. De outro lado, é importante que se diga que ele poderá fomentar projetos voltados para a transferência de tecnologias aplicáveis aos setores militar e de segurança. Abre-se, com isso, a oportunidade de ampliar a cooperação entre as Partes nesses setores.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 485, de 2021.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

